

A.I. Nº - 891979-8/07
AUTUADO - SOL EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA. [SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS
LTDA]
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - INFAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 29.04.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0071-02/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO COM DESTINO A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL SUSPensa EM VIRTUDE DE PROCESSO DE BAIXA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO. Provado que não havia sido requerida baixa da inscrição: o estabelecimento do contribuinte estava – e continua – em plena atividade, no mesmo endereço, com a mesma inscrição estadual e o mesmo CNPJ. Não há razão para que o contribuinte pague o tributo no posto fiscal de fronteira, por antecipação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 1/9/07, diz respeito a lançamento de ICMS referente à “aquisição de mercadorias por contribuinte com situação suspenso – proc. bxa/regular, conf. consulta realizada na data da ocorrência, incluída na bc. a despesa frete conf. CTCRC” [sic]. Imposto lançado: R\$655,63. Multa: 60%.

O sujeito passivo apresentou defesa explicando que em 5.11.05 procedeu a uma alteração contratual, transferindo sua sede social para São Paulo e transformando a antiga sede em filial, mantendo a mesma atividade e endereço. Prossegue explicando que, tendo em vista a implantação do cadastro sincronizado a partir de janeiro de 2006, entre a fazenda estadual e a receita federal, a empresa teve dificuldade de efetuar a transferência por intermédio do sistema, haja vista que não era possível alterar o número da inscrição estadual, porque a empresa gozava dos incentivos fiscais do programa Desenvolve. Aduz que, para evitar problema, fez duas consultas ao fisco estadual, protocoladas em 18.12.06 e 23.2.07, e ainda uma consulta à Secretaria da Indústria e Comércio, protocolada em 14.6.07, conforme cópias anexas. Diz que, conforme recibo anexo, relativo à entrega do documento CNPJ, efetuou a alteração do endereço da sede social, com base no “Evento 210” (alteração de endereço entre Estados), na certeza de que estava fazendo a implementação da transferência de sua sede para São Paulo, no endereço indicado, porém no dia 1.9.07 foi surpreendido com a apreensão de sua mercadoria no posto fiscal por se encontrar suspensa a sua inscrição cadastral em virtude de regular processo de baixa do estabelecimento. Diz que no primeiro dia útil subsequente fez contato com a Secretaria da Fazenda do seu domicílio, sendo orientado pelo setor de cadastro, na pessoa de Raimundo Lopes, que através do “site” da receita federal fosse feito o cancelamento do evento supramencionado, visando assim restabelecer a situação anterior do cadastro da empresa, e isso foi feito no mesmo dia, restabelecendo-se a situação do cadastro da empresa como “normal”. Alega que o que houve foi um erro material, não tendo havido intenção de encerrar as suas atividades industriais e comerciais na inscrição estadual nº 45.063.363, e assegura que isso efetivamente não ocorreu. Assinala que, para provar isso, anexou o Documento de Informação Eletrônica datado de 31.8.07, que menciona a situação cadastral “Suspenso – Proc. bxa/regular”, e em seguida o Documento de Informação Eletrônica datado de

3.9.07, onde consta a situação cadastral “Ativo”. Destaca que, embora o objetivo do cadastro sincronizado (receita federal e fisco estadual) seja possibilitar agilidade e maior controle para os administradores tributários, esse sistema se encontra em fase final de implantação, e por isso ocorrem imprevistos que vão sendo ajustados ao longo do tempo. Frisa que, apesar de o referido “Evento 210” indicar tratar-se de alteração de endereço entre Estados, o programa não acusou que a filial estaria sendo encerrada, para alertar o representante da empresa quanto à relevância do comando acionado. Pondera que esse tipo de confirmação geralmente é disponibilizado em quaisquer dos programas, a exemplo do que ocorre no programa de preenchimento de DIPJ.

Quanto aos dispositivos legais dados como infringidos, nega que os tivesse violado. Observa que a empresa procede à apuração do imposto com base na escrituração dos seus livros fiscais, de modo que todas as compras são escrituradas com o crédito correspondente, para deduzir dos débitos das vendas, de acordo com o critério da não-cumulatividade. Considera que um erro material no cadastro sincronizado não autoriza a modificação do método de apuração do imposto.

Juntou prova da posição cadastral da empresa, conforme instrumento extraído do “site” da fazenda estadual, para provar que o seu estabelecimento se encontra em funcionamento normal, não tendo a empresa intenção de sua descontinuidade, nem à época da autuação, nem até o presente. Reclama que o sistema indique um processo de baixa sem exibir na tela do monitor um aviso quanto a aspecto de tal importância.

Pede que, tendo o erro sido imediatamente retificado, não tendo havido nenhum prejuízo na arrecadação tributária, seja anulado o Auto de Infração. Requer que, caso este Órgão não se satisfaça com as provas apresentadas, seja determinada a realização de diligência, visando trazer aos autos as provas que se fizerem necessárias. Juntou documentos.

Em petição posterior, tomando por fundamento os princípios da oficialidade e da verdade material, o autuado requereu a juntada de novos documentos.

O fiscal designado para prestar a informação observou que, da consulta do autuado, foi formado o processo administrativo nº 030234/2007-4, em que ele é aconselhado a, primeiramente, pedir a abertura da filial na Bahia, no mesmo endereço da matriz a ser transferida, pois o processo de baixa seria iniciado automaticamente pelo sistema, quando o pedido de mudança de endereço para outro Estado fosse protocolado. Também foi orientado para se dirigir à sua inspetoria para comunicar formalmente a alteração efetuada a fim de evitar problemas com a vistoria, porque existiria “outra” no mesmo endereço, de modo que só depois de aberta a filial é que deveria proceder à alteração pretendida. Considera que o autuado não observou os procedimentos sugeridos no parecer e, ao pedir a transferências em 30.8.07, como já havia sido avisado, ficou com a inscrição como em processo de baixa. Quanto ao fato de o contribuinte demonstrar, com as cópias dos livros fiscais, que não houve prejuízo para o Estado, o fiscal considera que, dos documentos acostados aos autos, não se pode conferir a regularidade da apuração, pois a Nota Fiscal que deu origem à ação fiscal não consta nos referidos livros, havendo promessa de juntar posteriormente. Sugere que a autuação seja mantida.

VOTO

O lançamento em discussão nestes autos diz respeito a ICMS referente à aquisição de mercadorias por contribuinte cuja inscrição cadastral se encontrava suspensa por suposto pedido de baixa.

A questão parece-me simples. O contribuinte, desejando efetuar uma alteração cadastral, equivocou-se e preencheu o chamado “Evento 210”, e em virtude disso passou a figurar no sistema sincronizado como se tivesse pedido baixa, coisa que o contribuinte não requereu nem deseja, pois o que ele pretendia era unicamente que o estabelecimento que antes era a sede da empresa passasse a ser uma filial, porém sem interromper ou cessar as suas atividades. O fato de pretender que a

sede da empresa passasse a ser localizada em São Paulo não significa que o estabelecimento estivesse se “transferindo” da Bahia para São Paulo. Não. O estabelecimento localizado em Camaçari continuou – e continua – localizando e funcionando normalmente no mesmo local, não havendo sucessão de qualquer espécie. O contribuinte reconhece um erro que na verdade não foi seu, mas sim do programa, que “automaticamente” gerou outro número de inscrição, coisa que o contribuinte não desejava.

O contribuinte, temendo percalços, fez consulta formal ao órgão competente da fazenda estadual. A orientação expressa na resposta à consulta diz respeito à manutenção dos benefícios do Desenvolve. Isto não está em discussão nestes autos. O que aqui se discute é se o contribuinte se encontrava irregular. Está provado que não. Não houve pedido de baixa, nem suspensão de sua inscrição. O contribuinte provou que, imediatamente após a indicação errônea de seu suposto processo de baixa (fl. 40), providenciou a correção, e o sistema expediu novo extrato indicando que o estabelecimento se encontra “Ativo” (fl. 41).

Consta no sistema de informações da fazenda que o estabelecimento continua com o mesmo número de inscrição estadual e o mesmo CNPJ, e sua situação no presente é “Ativo”.

Sendo assim, não há razão para que o contribuinte pague o tributo no posto fiscal de fronteira, por antecipação.

O fiscal que prestou a informação, ao comentar a alegação da defesa de que não houve prejuízo para o Estado, disse que, dos documentos acostados aos autos, não se pode conferir a regularidade da apuração, pois a Nota Fiscal que deu origem à ação fiscal não consta nos referidos livros.

Ocorre que estão nos autos, sim, os comprovantes da regular escrituração do referido documento no Registro de Entradas. Talvez o fiscal informante não tenha localizado a Nota por ter feito a pesquisa no mês de agosto de 2007 (fls. 43/70). Como, porém, a Nota Fiscal 10923 tem por data o penúltimo dia do mês de agosto, é natural que a escrituração da entrada ocorresse no mês seguinte, estando escriturada no Registro de Entradas, conforme prova acostada aos autos (fl. 103).

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **891979-8/07**, lavrado contra **SOL EMBALAGENS PLÁSTICOS LTDA. [SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.]**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR